



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PF-FUA/UFAM

**COTA n. 00011/2023/CONSU/PFFUA/PGF/AGU**

**NUP: 23105.021905/2023-45**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM) E OUTROS**

**ASSUNTO: EDITAL**

1. Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Federal no bojo do processo administrativo em epígrafe, consubstanciada no OFÍCIO Nº 83/2023/DPA - PROEG/UFAM (doc. SEI 1518465), subscrito pela Diretora do Departamento de Programas Acadêmicos (DPA), da Pró-Reitora de Ensino de Graduação (PROEG) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.
2. Em seu expediente, após a devida contextualização da situação, a consulente indaga a este Órgão Jurídico **se há respaldo legal para a exigência - prevista no item 1.1 do Edital de Chamada Pública nº 064/2017 (doc. SEI 1507596), com a alteração promovida por Aviso de Retificação (doc. SEI 1507640) - de que os Agentes de Integração interessados em credenciar-se perante a UFAM, para a concessão de estágios em favor dos alunos de graduação da Instituição, estejam em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano.**
3. Surge a dúvida em tela à vista de pleito da empresa LIDERA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA. (LIDERA ESTÁGIOS) que, apesar de constituída há pouco menos de 1 (um) ano, busca credenciar-se como Agente de Integração perante a UFAM, alegando, sob argumentação jurídica aparentemente revestida de plausibilidade, a possível ilegalidade da exigência em destaque.
4. Impõe-se registrar, contudo, em caráter preliminar, que a despeito do ato questionado ter sido firmado pelo então Pró-Reitor em exercício da PROEG, **não consta do processo qualquer manifestação do titular da Pró-Reitoria**, o que seria indispensável para que este Órgão Consultivo possa compreender **as razões e os fundamentos considerados pela referida autoridade para instituir a exigência hostilizada.**
5. Destaco a propósito que, apesar de um exame ainda perfunctório da matéria, de fato, autorizar a percepção de que à LIDERA ESTÁGIOS pode assistir razão, uma vez que o requisito de credenciamento em questão **não parece apoiar-se em bases legais satisfatoriamente claras**, por outro lado não seria ocioso perquirir se a multicitada exigência encontraria, porventura, alguma motivação relevante o suficiente para sustenta-la juridicamente a partir de normas internas válidas, da autonomia universitária consagrada pela Constituição Federal e/ou da margem de discricionariedade de que podem valer-se os gestores públicos (sob motivação compatível com o ordenamento jurídico).
6. Assim, entendo que antes de qualquer posicionamento categórico impõe-se **colher a manifestação do Pró-Reitor de Ensino de Graduação**, enquanto autoridade que subscreve a norma impugnada.

7. Caso a referida autoridade desde logo entenda que não conta com motivação suficientemente sólida sob o aspecto jurídico a exigência instituída de tempo mínimo de funcionamento feita aos candidatos ao credenciamento, poderá de imediato reconsiderá-la, dispensando-se retorno do processo a esta Procuradoria Federal. Nesta hipótese, em atenção aos princípios da vinculação do edital e da isonomia, a conduta correta não seria a de abrir exceção para a LIDERA ESTÁGIOS, mas a de retificar o Edital mais uma vez, para suprimir a restrição reconsiderada, consolidando em seguida a redação do instrumento com todas as alterações promovidas.

8. Se, ao contrário, vislumbrar o titular da PROEG a possibilidade de arrimo juridicamente válido para a manutenção da redação ora vigente do questionado dispositivo editalício, deverá ratificar a consulta do DPA, reencaminhando o processo a esta PF-FUA/UFAM **devidamente instruído com sua manifestação**, para análise jurídica conclusiva.

**Ao DPA/PROEG.**

Manaus, 01 de junho de 2023.

**ANDRÉ CHEIK BESSA**

Procurador Federal - PGF/AGU

Procurador-Chefe da PF-FUA/UFAM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23105021905202345 e da chave de acesso 486bbd71



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ CHEIK BESSA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188001449 e chave de acesso 486bbd71 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ CHEIK BESSA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-06-2023 10:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---